

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
RECURSO Nº : 107.415
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.597

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tributa-se como passivo fictício os valores registrados em contas representativas de obrigações, quando comprovado que já estavam pagas.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Tributa-se como omissão de receita, os ingressos registrados na conta caixa que não estiveram devidamente comprovados cujo exame levado a efeito pelo fisco resultou saldo credor.

GLOSA DE DESPESAS INEXISTENTES - Incabível o registro de despesas se o contribuinte não logrou comprovar a sua efetividade, sendo procedente a glosa de tais valores.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos cumulada com a multa de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Lançamentos contábeis por si só são incapazes de elidir a presunção de omissão de receitas assim evidenciadas, se não ficar provado a origem dos recursos, a capacidade financeira dos supridores e o efetivo ingresso dos recursos.

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO - APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - A Taxa Referencial Diária, TRD, não pode ser aplicada como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, por ter a lei 8.218, entrado em vigor a partir de agosto de 1991. (Ac. CSRF 10835/002.076/92-10).

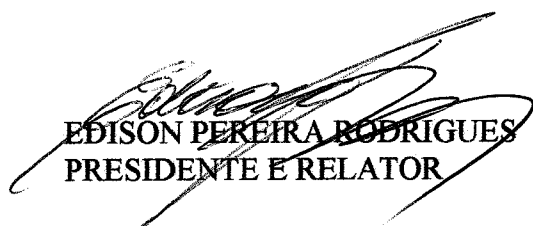
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia mais o item omissão de receita.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

RECURSO Nº : 107.415
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, vem de interpor recurso contra decisão da autoridade de primeira instância, fls. 252/259, que julgou parcialmente procedente, a exigência formalizada via auto de infração de fls. 163.

O lançamento no valor de 57.764,64 UFIR teve origem em irregularidades constatadas pela fiscalização nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, conforme descritos pela autoridade de primeira instância às fls. 241 e que abaixo se transcreve:

“1 - Omissão de receita caracterizada pela falta de apresentação de documentos relativos à integralização de Capital realizada com bem móvel, no valor de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), em 09.11.87, e pela não comprovação da origem dos recursos utilizados pelo sócio Hélio Carvalho Larivoir no aumento de capital feito em moeda corrente, no valor de Cz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), em 27.12.88, conforme descrição feita nos subitens 1.1 e 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/162;

2 - Omissão de receita caracterizada pela manutenção no Passivo dos Balanços Patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89 de obrigações já liquidadas, nos valores de Cz\$ 67.485.179,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove cruzados) e Ncz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), respectivamente, conforme descrito no item 02 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/162;

3 - Omissão de receita evidenciada por saldo credor de “Caixa” verificado em 31.12.89, no valor de Ncz\$ 158.040,00 (cento e cinquenta e oito mil, quarenta cruzados novos), conforme descrito no subitem 3.1 do Termo de Verificação fiscal, fls. 157/162;

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

4 - Glosa de despesas operacionais em face da falta de comprovação por parte da empresa, com documentação hábil e idônea, de despesas escrituradas no decorrer do ano de 1989, no total de Ncz\$ 40.224,00 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro cruzados novos), conforme descrição feita no subitem 3.2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/162;

5 - Multa de mora por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro 1990, ano-base 1989, no valor de Ncz\$ 239.479,20 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e4 nove cruzados novos e vinte centavos), calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o Imposto de Renda lançado, atualizado monetariamente.”

Inconformada com o lançamento veio de impugná-lo, às fls. 173/178, trazendo como argumentos os fatos descritos com bastante precisão pelo julgador “a quo”, as fls. 242/244, que abaixo se transcreve:

“Relativamente aos registros do capital social da empresa, diz que o “micro-computador” utilizado na integralização feita em 28.09.87, no valor de Cr\$ 600.000,00, pertencia de fato ao sócio Flávio Nehme Larivoir, mas que a única prova disto é a Declaração de Rendimentos em nome dele, referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, cópia em anexo, fls. 185/188. Alega que, decorridos sete anos e quatro meses da efetivação da compra, o sócio está dispensado de apresentar os documentos da aquisição, visto a prescrição prevista em lei. Quanto ao aumento de capital feito pelo sócio Hélio Carvalho Larivoir, argumenta que a entrega dos recursos à empresa está comprovada por meio de sua escrita comercial, lançada no livro Diário, e através de depósitos em conta bancária da empresa. Quanto a origem desses recursos, alega que a Declaração de Rendimentos do sócio relativa ao exercício 1989, ano-base 1988, cópia em anexo, fls. 189/193, prova que ele possuía capacidade financeira para fazê-lo. Destaca o fato de estar registrado nesta declaração a variação patrimonial de Cr\$ 19.588,40 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), quando o aumento de capital em questão foi de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), e, ainda, que dela constaram os empréstimos contraídos pelo sócio junto ao Banorte S/A. e junto ao Banco Real S/A, nos valores de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros) e Cr\$ 1.732,00 (hum mil e setecentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente. Acresce que não cabe à Fiscalização verificar a conta bancária particular do sócio, sob pena de ferir o chamado “sigilo bancário”.

PROCESSO Nº : 10640-000 282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90 597

Com referência a omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício, alega que o lançamento está embasado em mera presunção, devendo ser declarado nulo com amparo no artigo 142 do C.T.N. e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por faltar-lhe a materialização do fato gerador, conforme exigido pelo artigo 43 do C.T.N. Diz lhe ser favorável neste sentido o próprio fato da Fiscalização ter aceito sua escrita contábil, sem qualquer restrição e, também, o de não haver registro de saldo credor na conta Caixa. Acrescenta que incompatibilidade de lançamentos não dá direito ao fisco de exigir tributos, posto que isto é agir em forma de presunção, não aceita no Direito. Ressalta a este respeito que de acordo com o artigo 142 do C.T.N., para se constituir um crédito tributário é preciso haver valor líquido e sua certeza.

Quanto à recusa pela Fiscalização de empréstimos feitos por pessoas físicas à empresa gerando a reversão do saldo da conta Caixa de devedor para credor, também a glosa de despesas financeiras a eles correspondentes, a impugnante alega tratarem-se de operação regularmente lançadas no seu livro Diário, conforme cópia das páginas deste anexadas a fls. 210/229, tendo portanto fé pública. Declara que o Sr. João Batista Laccorte lhe presta serviços e que os Srs. Paulo César Merri da Silva e José Antônio Coury Tavares são seus funcionários. Diz que ficou acertado com estas pessoas, como remuneração dos empréstimos citados, o pagamento de juros e correção monetária desembolsos que totalizaram a quantia de Ncz\$ 40.224,00 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro cruzados), objeto da glosa efetuada.

Alega que as informações pretendidas pelo fisco a respeito destes credores cabe a ele próprio apurar. Afirma ter ficado comprovada a entrega do numerário, feita através do "Caixa" da empresa e de acordo com as disponibilidades dos emprestadores. Argumenta, ainda, que não constam das leis comerciais e tributárias impedimentos para tais empréstimos. Sendo assim, a Fiscalização, por mera presunção desclassificou as citadas operações, deixando de considerar os registros no livro diário da empresa e as declarações pessoais dos credores.

A impugnante contesta também a apreensão de algumas notas fiscais referentes à infração descrita como Passivo Fictício, dizendo que o Termo correspondente foi lavrado de maneira indevida.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

Discute, por fim, a penalidade imposta pela apresentação extemporânea da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício financeiro 1990, ano-base 1989, alegando que a multa devida foi paga através do DARF que anexa por cópia à sua defesa, fls. 195.

Finalmente, acreditando que seus argumentos evidenciaram o fato do lançamento em questão ter tido por base a presunção de ocorrência de irregularidades, a atuada pede o cancelamento da exigência dela decorrente.”

Analisando-se as argumentações da então impugnante, aquela autoridade manifesta-se, às fls. 244/289, pela procedência parcial do lançamento escorada em sólidos fundamentos que também a seguir reproduzimos:

“FUNDAMENTOS LEGAIS

- SUPRIMENTO DE CAIXA
- AUMENTOS DE CAPITAL

O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80) dispõe que provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

De acordo com a Descrição feita no Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/158, a empresa foi intimada em 02.10.92, fls. 05, a comprovar nos termos do artigo 181 do RIR/80 precitado, os aumentos de capital datados de 09.11.87 e 27.12.88, feitos através das alterações contratuais anexadas por cópia a fls. 37/40 e fls. 41/45.

Parte da primeira destas alterações do capital social teria se dado através da transferência de propriedade dos sócios para o patrimônio da empresa, de um microcomputador Diginet XT, avaliado em Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), mas nenhum documento relativo a este bem foi apresentado à Fiscalização, sendo, por isso, por ela

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90 597

considerado aumento de capital não comprovado. Como anexo à peça impugnatória, a empresa apresentou cópia da Declaração de Rendimentos do sócio Flávio Nehme Larivoir, relativa ao exercício de 1987 ano-base de 1986, demonstrando que em sua declaração de bens fls. 188, há o registro da compra do mencionado equipamento, efetuada em novembro de 1986 pelo valor de Cz\$ 92.000,00 (noventa e dois mil cruzados). Complementando esta informação, a autoridade fiscal juntou aos autos, fls. 232 - verso, cópia da Declaração de Bens deste sócio, referente ao exercício de 1988, ano-base 1987, da qual consta a baixa do citado microcomputador, parte por venda aos dois outros sócio da empresa e parte como integralização do aumento de capital ora em análise.

Tendo em vista que a tributação fundamentou-se no artigo 181 do RIR/80, não tendo havido questionamento quanto à avaliação do bem ou quanto à sua procedência, aceita-se os dados ora analisados como comprobatórios do aumento de capital datado de 09.11.87.

Com referência à outra alteração contratual, de 27.11.88, a Fiscalização considerou que faltaram provas da origem dos recursos utilizados pelo sócio Hélio Carvalho Larivoir, no valor de Cz\$ 6.000.00,00 (seis milhões de cruzados). Segundo informa, fls. 235, o contrato de crédito junto ao Banorte citado pela impugnante já havia sido analisado quando da realização dos trabalhos de auditoria, mas faltou coincidência entre data e valor, e, em relação ao empréstimo junto ao Banco Real, não foi apresentada a documentação correspondente.

A exigência da lei é de coincidência entre data e valor na comprovação da origem dos recursos empregados pelos sócios e da efetividade da entrega destes à empresa, conforme já visto. São vários os Acórdãos do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes confirmando esta exigência.

Há também jurisprudência do mencionado órgão colegiado no sentido de que o registro contábil sem qualquer documento que o lastreie não é meio de prova, e, também, que a capacidade financeira dos supridores é irrelevante, se não ficar comprovada, plena objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário, mediante documentos idôneos e coincidentes (Acórdãos nrs. 101-72.972/82, 104.2.967/82 e 2.968/82, 101-73.902/82, 101-74.521/83 e 104.538/83, entre outros).

Sendo assim, não podem prosperar os argumentos da defendente, e, diante da falta de apresentação de provas da origem dos recursos questionada pela Fiscalização, mantém-se a tributação efetuada

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

- PASSIVO FICTÍCIO

O artigo 180 do RIR/80 determina que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A empresa insurge-se contra a tributação efetuada em virtude da verificação de Passivo Fictício nos anos-bases de 1988 e 1989, nos valores respectivos de Cz\$ 67.485.179,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil cruzados novos) e Ncz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), alegando tratar-se de mera presunção que, no seu entendimento, ao ser usada como base de lançamento contraria o C.T.N. Apela para o fato de que tendo sido aceita sua contabilidade pela Fiscalização, ela lhe serve de prova contra a presumida omissão de receita.

A interessada ignora que, para a sua escrita lhe ser favorável, é preciso que os lançamentos contábeis estejam lastreados em documentação hábil e idônea, exigência expressa no artigo 174, parágrafo 1o., do RIR/80. O fato da Fiscalização não ter desclassificado sua escrita não implica em aceitar como certo todos os fatos nela registrados.

Os valores rejeitados pela autoridade fiscal como obrigações “em aberto” no Balanço Patrimonial em 31.12.88, referem-se às Notas Fiscais (série “C”) de venda à vista, elementos de fls. 55/59. Os recibos apresentados pela empresa como prova de que estas notas foram pagas no ano seguinte (1988) não possuem as necessárias qualidades para serem aceitos.

Nesta situação o ônus da prova contrária a presunção havida é do contribuinte, conforme artigo 180 do RIR/80 precitado. A empresa, todavia, não as produziu.

Com referência à diferença no Passivo detectada no ano-base de 1989, na importância de Ncz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos) ficou provado em diligência fiscal realizado junto à empresa indicada pela fiscalizada como sendo sua credora (Transporte Dutra Ltda), que as Notas Fiscais representativas da alegada dívida foram pagas no próprio ano em que se deu a prestação de serviços, apesar dos recibos

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

apresentados informarem o pagamento no ano seguinte (1990), tudo conforme documentos de fls. 72/128.

Por tudo que foi exposto, deve prosperar o feito fiscal.

Ressalte-se quanto à contestação da lavratura do Termo de Apreensão de Notas Fiscais relativa ao passivo em 31.12.88, que, embora este ato não conste dos autos, à Fiscalização tem autoridade para fazê-lo, sempre que for indispensável a defesa dos interesses da Fazenda Nacional, em conformidade com o que estabelece o artigo 644, parágrafo segundo, do RIR vigente.

- SALDO CREDOR DE CAIXA

Quanto ao saldo credor de caixa, no valor de Ncz\$ 158.040,87 (cento e cinquenta e oito mil, quarenta cruzados novos e oitenta e sete centavos), apurado no mês de dezembro de 1989, em face da recusa pela Fiscalização de ingressos registrados nesta conta a título de empréstimos pessoais, a atuada firma sua discordância na peça de defesa por ela apresentada. Alega, em síntese, que os registros feitos no livro Diário têm fé pública, os credores são pessoas ligadas à empresa (uma delas, prestadora de serviços, e, as demais, suas funcionárias); inexistente impedimento legal de empréstimos desta natureza; e, por fim, as informações de ordem pessoal dos credores cabe ao Fisco apurar.

A atuada, na defesa de seus interesses, ignora uma vez mais que, para o livro Diário ter força probatória, os lançamentos nele consignados devem estar respaldados em documentação hábil e idônea (artigo 174, parágrafo 1º, do RIR/80).

Diante da falta de provas da efetividade da operação, a Fiscalização procurou supri-la, conforme evidenciam os elementos anexados aos autos, mas obteve apenas indícios da incapacidade financeira das pessoas indicadas pela empresa como suas credoras nas citadas operações de empréstimo.

Sendo assim, há que persistir a tributação realizada com fundamento no artigo 180 do RIR/80, evocado quando da análise da exigência decorrente de passivo Fictício.

- DESPESA INEXISTENTE

PROCESSO Nº : 10640-000 282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

Diretamente relacionadas à falta de comprovação da efetividade dos empréstimos - pessoas físicas acima tratados estão as despesas com juros e correção monetária, deduzidas do resultado apurado no ano-base de 1989, como pagamentos feitos a estas pessoas, no total de Ncz\$ 40.224,89 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro cruzados novos e oitenta e nove centavos). Faltaram provas de que eles foram efetuados, devendo prosperar a glosa efetuada pela Fiscalização.

**- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS DO EXERCÍCIO 1990, ANO-
BASE 1989**

A empresa não contesta os fundamentos da exigência (artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82 e IN/SRF/Nº 11/83), e, tampouco, o atraso no cumprimento da obrigação acessória da entrega de Declaração de Rendimentos verificado pelo Fisco (ela se deu em 28.09.90 quando a data prevista na Portaria MEPF nº 205/90 foi 31.05.90). Alega apenas que já teria efetuado o recolhimento da pena prevista, e, como prova disto, anexa a fls. 195, cópia do DARF datado de 28.09.90, no valor de Ncz\$ 7.695,02 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados novos e dois centavos), equivalente a 117,15 (cento e dezessete vírgula quinze) BTNF.

Conforme observou a autoridade fiscal em sua fala a fls. 236, o valor desse recolhimento correspondeu à multa calculada sobre o valor do imposto espontaneamente declarado pela empresa (Quadro 15/item 18 da Declaração de Rendimentos apresentada, fls. 17).

Todavia, tendo havido modificação do imposto declarado, por força da ação fiscal desenvolvida junto à empresa, está correta a exigência da multa sobre o imposto suplementar apurado, posto que as irregularidades que lhe deram causa foram julgadas procedentes.

Em face do exposto, resolvo julgar parcialmente procedente a ação fiscal e:

a) eximir a interessada do pagamento da parcela de 500,09 (quinhentos vírgula zero nove) UFIR do imposto lançado pelo Auto de Infração de fls. 163;

b) exigir de LARIVOIR ENGENHARIA LTDA o pagamento da parcela restante do imposto, no valor de 10.678,76 (dez mil, seiscentos e

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

setenta e oito vírgula setenta e seis) UFIR, sujeita à multa de ofício - passível de redução no valor de 5.339,38 (cinco mil, trezentas e trinta e nove vírgula trinta e oito) UFIR, além da multa não passível de redução no valor de 185,84 (cento e oitenta e cinco vírgula quatorze) UFIR, e dos juros de mora a serem calculados na data do efetivo pagamento.”

A contribuinte cientificada da decisão monocrática e não a acatando vem de interpor o recurso de fls. 252/259, aduzindo em síntese:

PASSIVO FICTÍCIO

a) que no concernente ao Passivo Fictício a autoridade julgadora ignorou os argumentos e as provas documentais apresentadas e que ao referir recibos o fez de forma vaga limitando-se a dizer que não possuem as necessárias qualidades para serem aceitos. Que a assertiva daquela autoridade é imprecisa por não definir quais qualidades se refere, pois caberia a ela provar a falsidade ideológica ou material dos citados recibos ferindo assim um princípio basilar de direito que é a prova dos fatos de quem acusa;

b) Que a figura da presunção largamente utilizadas pelo fisco na lavratura do auto de infração, não se presta à constituição do crédito tributário:

Transcreve trecho da obra de Plácido e Silva sobre presunções e indícios e acórdãos deste Conselho sobre passivo fictício.

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

a) - que a decisão de primeira instância não atendeu ao descrito porque não considerou as provas acostadas aos autos como depósitos bancários efetuados em conta corrente comprovando a entrada do numerário na empresa, bem como a declaração do sócio Hélio Carvalho Larivoir prova a sua capacidade financeira;

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

b) - se ultrapassados os argumentos acima expendidos e provas acostadas aos autos ainda assim não pode o fisco cobrar tributo com base em aumento de capital por não ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda à luz do art. 43 do CTN, pois teria havido apenas um aporte de capital da pessoa física do sócio para o patrimônio da empresa.

SALDO CREDOR DE CAIXA

a) - que relativamente a este item em nenhum momento o caixa da recorrente apresentou saldo credor, tendo ocorrido empréstimos de pessoas físicas ligadas à empresa;

b) - que não existe violação legal no ordenamento jurídico de empréstimos de pessoas físicas para pessoa jurídica. Diz ainda, que se considerados válidos os mútuos acima, também legítimas são as despesas financeiras decorrentes dos mesmos.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO

- que a multa por atraso na entrega da declaração é absurda, pois a recorrente já teria quitado o seu débito, conforme DARF que anexa.

CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR

Pugna pela anulação do crédito tributário originário da correção pela TR.

Finaliza requerendo a reforma da decisão monocrática naquilo que foi atacada cancelando-se a exigência tributária.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele conheço.

A autuação conforme se vê do relatório, decorreu de infrações várias, exigindo que se faça uma análise de cada uma confrontando as acusações do fisco com os argumentos de defesa articuladas.

- Item 1 - Omissão de receita caracterizada pela falta de apresentação de documentos relativos à integralização de capital realizado com bem imóvel no valor de Cz\$ 600.000,00, em 09.11.87 e pela não comprovação da origem dos recursos utilizados pelo sócio Hélio Carvalho Larivoir no aumento de capital feito em moeda corrente no valor de Cz\$ 6.000.000,00, em 27.12.88, itens 1.1 e 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 157/162.

A acusação neste item é de ter a recorrente aumentado o capital em 09.11.87 e 27.12.88 mediante alterações contratuais fls. 37/40 e 41/45, respectivamente, sem no entanto, comprovar com documentação hábil a integralização mediante a entrega de bem móvel no valor de Cz\$ 600.000, no primeiro aumento de capital em 09.11.87. O bem imóvel objeto da parte do primeiro aumento de capital refere-se a um microcomputador da marca Digetxt e que a recorrente faz prova com a cópia da declaração do sócio Flávio Nehme Larivoir, referente ao ano base de 1986, cuja declaração de bens de fls. 188, de fato registra a compra do mencionado equipamento em novembro de 1986, no valor de Cz\$ 92.000,00, bem que foi baixado na sua declaração do ano base de 1987, por ter sido entregue parte como integralização da citada integralização de capital, fls. 232, verso, item 9 da declaração de bens.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

A autoridade de primeiro grau, às fls. 245, segundo parágrafo manifesta-se pela regularidade do dito aumento, escorado no fato de que a tributação fundamentou-se no art. 181 do RIR/80, e não tendo havido questionamento quanto a avaliação ou a origem do bem, é de aceitar-se a operação como legítima.

Penso que não há reparos a serem feitos em tal decisão daquela autoridade, à luz do preceito do Art. 181, do RIR/80, já que se me afigura como não tendo, havido qualquer arranhão na norma ali incerta.

Relativamente ao segundo aumento de capital ocorrido em 27.11.88, diz a recorrente às fls. 254, do recurso, que comprovou a entrada de numerário na empresa, entretanto compulsando-se os autos contata-se que:

a) - Há documentos que comprovam a efetiva transferência do numerário da conta do sócio Larivoir para a recorrente pois verifica-se, às fls. 46, a existência de um recibo de depósito no valor de Cr\$ 6.000.000, do BANORTE, em nome de LARIVOIR ENGENHARIA, indicando claramente a transferência da conta do sócio Larivoir, pessoa física, para a conta da recorrente, pessoa jurídica, LARIVOIR ENGENHARIA;

b) - Tal conclusão é apoiada ainda na terceira alteração contratual de fls. 43, devidamente registrada em 23 de dezembro de 1988, na qual conta que o sócio Larivoir fez a entrega em moeda corrente, depositada em banco, na conta da sociedade, no valor de Cz\$ 6.000,000.

Corroboram também as afirmações da recorrente, o recibo de fls. 48, na qual a empresa Larivoir Engenharia Ltda., vem de confirmar o recebimento do numerário em 21.12.88.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

Em que pese ter ficado sobejamente provado a efetiva entrega dos valores, pelo sócio Larivoir, conforme documentos constantes dos autos, restaria a prova mais importante, qual seja a origem dos recursos aportados pelo sócio Larivoir.

Os argumentos e provas carreadas aos autos pelo fisco demonstra, sem sombra de dúvidas que:

1) - O sócio Larivoir não dispunha de recursos capazes de propiciarem o aporte de Cz\$ 6.000.000,00, pois compulsando-se os autos, contata-se à fls. 47, que o cheque nº 986.199, no valor de Cz\$ 6.000.000,00, depositados na conta do referido sócio em 21.12.88, somente teve fundos porque parte foi depositado com o cheque nº 99080 no valor de Cz\$ 4.311.800, em 20.12.88, e parte com o cheques nrs. 71080, 72000, 73080 e 113070, todos depositados em 21.12.88, no valor total de Cz\$ 2.448.103,96.

2) - Falta de coincidência de datas entre o aumento de capital em 27.12.88, e os recursos aportados pelo sócio Larivoir depositados na conta da recorrente em 21.12.88;

3) - Como origem dos recursos depositados na conta do sócio Larivoir, e que serviriam de lastro para o saque de Cz\$ 6.000.000,00, a ser transferido para a conta da recorrente, Larivoir Engenharia, como integralização de capital, o sócio Larivoir apresentou um contrato de abertura de crédito datado de 14.10.88 no valor de Cz\$ 1.600.000,00, valor muito aquém dos Cz\$ 6.000.000 sacados.

Não basta que o numerário esteja contabilizado, sendo absolutamente necessário que os valores representativos das contas movimentadas estejam lastreados em documentação idônea. Também é imprescindível que além da efetividade da entrega do numerário seja comprovada sem quaisquer dúvidas a origem dos recursos.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

A jurisprudência deste Conselho ao longo dos anos é no sentido de, a par da comprovação da origem dos recursos por parte do supridor, que também haja coincidência de datas, capacidade financeira e a efetividade da transferência dos valores do patrimônio do subscritor do aumento de capital para o patrimônio da empresa investida. Assim tem decidido este Conselho, conforme pode ser comprovado pelos acórdãos números: 104-2.967/82, cuja ementa acha-se transcrita às fls. 18 do voto, e 104-1.968/82, dentre outros já citados, inclusive pela autoridade de primeiro grau às fls. 245 dos autos. Embasados nos fatos até aqui descritos voto por manter o lançamento deste item.

ITEM 2 - Passivo Fictício

A tributação deste item decorreu da apuração pelo fisco de valores mantidos em aberto nos balanços de dezembro de 1988 e 1989, Cz\$ 67.485.179,00, e 1989, Cz\$ 600.000,00, respectivamente.

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que:

a) - Assiste razão à recorrente relativamente os valores tributados como passivo fictício no período-base de 1988, haja vista que o fisco não conseguiu elidir as provas acostadas aos autos. Não basta as afirmações de que os recibos não possuem as qualidades necessárias, fls. 246, quarto parágrafo. Cabia a autoridade julgadora determinar diligências no sentido de aferir nas empresas emitentes dos recibos quais foram as efetivas datas de recebimentos dos seus créditos para ter a convicção plena do cabimento ou não do lançamento deste item.

b) - À luz do art. 180 do RIR/80, penso que não há como manter-se a tributação dos valores referentes a passivo fictício no ano de 1988, já que o contribuinte

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

acostou recibos nos quais constam que tais pagamentos ocorreram em 1989, fls. 60/67. Voto, pois, por dar provimento a este item.

Quanto à tributação do ano de 1989, penso que, diferentemente do item anterior, o fisco procedeu de forma impecável, o competente auditor que efetuou a diligência foi muito precisa e espantou dúvidas, ao carrear aos autos, mediante termo, provas cabais de que o valor de Ncz\$ 600.000,00, fora pago no próprio ano da prestação do serviço, em 1989, conforme declaração da própria empresa às fls. 73, item 1 a 6.

A recorrente não logrou afastar a tributação deste item, pelo que voto por manter a tributação do passivo fictício do ano de 1989.

ITEM 3 - SALDO CREDOR DE CAIXA

A tributação deste item decorreu da apuração pelo fisco do valor de Ncz\$ 158.040,87, referente a saldo credor de caixa no mês de dezembro de 1989.

Compulsando-se os autos verifica-se assistir razão a autoridade lançadora porquanto a recorrente não logrou comprovar a efetividade dos empréstimos que diz terem sido feitos por funcionários e terceiros.

Analisando-se às fls. 148 e 149, constata-se que a recorrente sequer soube informar o endereço do Sr. João Batista Lacorte, uma das pessoas indicados como tendo emprestado valores para a mesma.

Por outro lado corrobora a assertiva de que não possuía capacidade para suprir fundos, a fato de nunca ter efetuado declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme demonstrado pelo fisco às fls. 236 e 231.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

A capacidade financeira dos demais supridores de fundos são por demais insuficientes, embora a capacidade por si só não seja suficiente para comprovar a legalidade do suprimento. Compulsando-se ainda os autos verifica-se às fls. 233, que o Sr. José Antônio Louri Tavares recebia um salário de tão somente Ncz\$ 4.049,35 como poderia suprir a recorrente em Ncz\$ 35.000,00, o Sr. Paulo Cezar Methey, Ncz\$ 2.024,59, teria suprido Ncz\$ 25.000,00 (fls. 148).

A recorrente às fls. 177, diz que o funcionário Paulo Cezar Moori da Silva teria recebido um bom dinheiro a título de rescisão, e por isso, teria capacidade financeira, diz mas novamente a documentação constante dos autos não lhe dão guarida, porquanto não existe comprovação da efetividade da entrega do numerário, condição básica para a consistência e a legalidade do suprimento.

Ademais são necessários outros requisitos para admitir-se o suprimento, conforme já decidiu este Conselho em outros julgados dos quais se transcreve a ementa do acórdão nº 104-2 967/82.

“OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas “Duplicatas a Pagar”, “Fornecedores”, e congêneres, ficam sujeitas a comprovação sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa Jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.”

Em face do exposto, voto no sentido de manter o lançamento deste item.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

ITEM 4 - DESPESA INEXISTENTE

A tributação deste item decorreu de glosa de despesas com juros e correção monetária no valor de Ncz\$ 40.224,89, os quais foram deduzidos do resultado apurado no ano base de 1989, como pagamento dos “empréstimos” a que se refere o item anterior.

Conforme se vê da análise do item anterior, foram considerados incabíveis a comprovação com documentação idônea e por falta de capacidade dos mutuantes, além do fato de um deles, nunca ter declarado renda.

Não logrando comprovar os mútuos, não há como acatar-se as despesas deduzidas com juros e correção monetária, por serem acessórios de empréstimos à recorrente carecedores do suporte legal.

ITEM 5 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A tributação deste item decorreu do atraso na entrega da declaração cuja base legal é o art. 17 do Decreto-Lei nº 1967/82 e Instrução Normativa nº 11/83.

Não há maiores dificuldades em analisar-se este item, uma vez que a recorrente não se insurge contra a legalidade ou a fundamentação, tão somente alega tê-la pago a anexa DARF. O valor, entretanto, constante do DARF, refere-se à multa de imposto espontaneamente declarado, fls. 17, 236 e 248, nada tendo a ver com a multa por atraso na entrega da declaração que incide à razão de 1% ao mês em fração e cuja base de cálculo é o imposto líquido apurado a pagar no item 18 do quadro 15 da Declaração do IRPJ. Entretanto, como a recorrente foi autuada com a multa de ofício, incabível a sua exigência por configurar dupla penalidade. Assim tem decidido este Conselho, conforme Ac. 102-18.369/81.

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

Voto portanto por excluir da tributação a exigência assim formalizada.

ITEM 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR

Contesta à recorrente, às fls. 257, a cobrança do crédito indexado pela TRD, por ter sido considerada inconstitucional como fator de Correção Monetária pelo STF.

De fato, é jurisprudência mansa e pacífica no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais ser incabível a exigência tributária tendo como fator de Correção Monetária a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Basta que citemos apenas o Ac. nº 10835-002.076/92, da CSRF, para que fique afastada a hipótese de indexação pela TRD.

Por outro lado, registre-se que não tendo sido postulado na impugnação, a rigor, não poderia, agora, no recurso, vir a recorrente postular a exclusão da TRD, entretanto por questões de economia processual, já decidiu o colegiado desta Primeira Câmara, em acolher o pleito quando suscitado no recurso voluntário, pelo que voto pela exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Postos assim os fatos, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os seguintes valores:

a) - o valor referente ao primeiro aumento de capital datado de 09.11.67, conforme item 1, fls. 1 deste voto;

b) - o valor tributado como passivo fictício no ano de 1988, conforme item 2, letra a, fls. 16/17;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

21

PROCESSO Nº : 10640-000.282/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.597

c) - o valor da multa de que trata o item 5, fl. 19/20;

d) - o valor referente à incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, item 1, fls. 1 a 3, deste voto.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR